

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1271/82

INTERESSADO : GEORGE ALFRED DELATORE

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE 1142/82 - CESG - APROVADO EM 04/08/82

1 - HISTÓRICO:

1.1 GEORGE ALFRED DELATORRE, nascido em 12 de setembro de 1965, no Condado de Cuyahoga, em Cleveland, Estados Unidos da América, RG: 7.569.000, filho de Jorge Calvo Delatorre e de Gladys Luisa Viscaya Delatorre, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos na Escola Americana de Campinas, SP, aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 Apresenta a seguinte vida escolar:

a) apresenta uma declaração do que cursou 11 anos de estudos;

b) numa segunda declaração, atesta haver concluído "a 9ª série (1ª série do 2º grau)" no ano de 1979-80 e "10ª série (2ª série do 2º grau)", no ano de 1980-81.

c) consta que no ano de 1981-1982, cursou a 11ª série.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de pedido de equivalência de estudos do aluno que cursa escola estrangeira, sediada em Campinas, ou seja a "Escola Americana de Campinas", calcada em modelo do sistema americano de ensino.

2.2 Todavia, a declaração de fls.4, mencionada na alínea "b" do histórico, parece arranjo para beneficiar o educando, pois o sistema americano de ensino é composto de 12 séries e não 11, pois somente os concluintes da 12ª série de escolas americanas é que têm seus estudos como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino. Portanto, o interessado deve cursar a 3ª série do 2º grau, em nosso sistema de ensino.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos na Escola-

PROCESSO CEE: 1271/82

PARECER CEE: 1142/82 Fls.02

Americana de Campinas, São Paulo, por Gorge Alfred Delattorre como equivalentes aos de conclusão da 2ª série do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, ficando-lhe facultada a matrícula na 3ª série desse grau de ensino, mediante processo de adaptação, a critério da escola em que se matricular.

CESG, em 28 de junho de 1982.

Cons^o José Maria Sestílio Mattei

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasa Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1982.

Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE